



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA DANIELE MENEZES FARIAS

A NATUREZA COMO SUJEITA DE DIREITOS: Análise das correntes doutrinárias e o caso do rio doce.

BELÉM-PA

2021

FERNANDA DANIELE MENEZES FARIAS

A NATUREZA COMO SUJEITA DE DIREITOS: Análise das correntes doutrinárias e o caso do rio doce.

Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

BELÉM-PA

2021

FERNANDA DANIELE MENEZES FARIAS

A NATUREZA COMO SUJEITA DE DIREITOS: Análise das correntes doutrinárias e o caso do rio doce.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

Belém, 02 de Janeiro 2021.

Data da aprovação: 09/02/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Heder Benatti
Universidade Federal do Pará

Prof. Me. Renâ Margalho Silva
Universidade Federal do Pará

À minha família que me incentivou em toda
minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pela oportunidade de estudar na Universidade Federal do Pará e por toda proteção durante minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, Daniel e Maria Antônia, por toda educação e incentivo que recebi, bem como por sempre acreditarem e proporcionarem os meios para a conclusão do curso.

Aos meus irmãos, Brunna e Daniel Neto, pelo amor e por sempre apoiarem a minha formação, tal como possibilitaram momentos de diversão e de descontração.

Ao meu sobrinho, Gabriel, pelos momentos de alegria e diversão.

Aos meus padrinhos, Carmen e Gutemberg, os quais auxiliaram na minha educação e sempre acompanharam o meu crescimento.

Ao meu orientador, José Heder Benatti, por todos os ensinamentos e discussões sobre a temática, pela compreensão e confiança no meu trabalho.

À minha melhor amiga, Ingrid, por sempre me acalmar nos momentos difíceis e pela amizade verdadeira, a qual me incentivou demais neste período.

Às amigas Marjorie e Emilly, com quem compartilhei momentos felizes e difíceis na Universidade Federal do Pará.

Ao meu amigo Wesley pelos incentivos e inúmeros debates dos mais variados temas.

Aos meus médicos que proporcionaram todo o tratamento adequado, enfretamento e controle do Lúpus (LES) durante meu trajeto na universidade.

A todos os meus colegas e docentes da graduação que contribuíram para minha formação acadêmica na Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará.

A todas e todos os demais que fazem parte da minha vida.

RESUMO

Os desastres ambientais ocorridos no mundo geraram diversas crises ecológicas, entre elas a crise hídrica, diante disso, promove-se um debate a respeito do tratamento dado pelo ser humano a natureza, por meio de uma perspectiva que considera o valor intrínseco dos seres vivos, sendo contrária ao predominante modelo atual adotado nos ordenamentos jurídicos, que é o antropocentrismo. Desta forma, pretende-se analisar diante da poluição hídrica enfrentada pelo Rio Doce, por conta do desastre do rompimento da barragem de Fundão/MG no ano de 2015, o qual ocasionou diversas consequências, entre elas, a mortandade de várias espécies de peixes e contaminação do leito do rio, portanto, em 2017 a Associação Pachamama por intermédio de uma ação requereu o reconhecimento do direito à vida e à saúde do Rio Doce, neste sentido, o caso de reconhecer a natureza como sujeita de direito seria uma forma de assegurar os direitos da natureza. No Direito Internacional existe alguns casos de reconhecimento da natureza ou, mais especificamente, de rios, como sujeito de direitos, adotando-se uma postura do Ecocentrismo e/ou Biocentrismo. Tal pesquisa se justifica em virtude do atual tratamento dado a natureza no ordenamento jurídico e os danos ambientais proporcionados, dispendo de uma possível modificação de paradigma do tratamento entre o ser humano e a natureza. O objetivo geral do estudo é a identificação no caso do reconhecimento da natureza como sujeita de direitos seria uma forma de garantir a proteção à natureza. O método utilizado na presente pesquisa é o de estudo de caso, por meio de uma abordagem de método dedutivo, com o procedimento do método monográfico e técnica de pesquisa de documentação indireta, com predomínio da bibliográfica, com a análise de livros e artigos, de maneira complementar, serão utilizadas as técnicas de jurisprudência e legislativa. Com efeito, apesar do reconhecimento de direitos para com natureza seja um avanço no Direito Ambiental, o qual visa uma maior proteção, ainda assim, verificam-se algumas dificuldades para sua execução, então, é necessário desenvolver os instrumentos com a finalidade de assegurar tais direitos.

Palavras-chave: Direitos da natureza. Antropocentrismo. Ecocentrismo. Biocentrismo. Direito Comparado. Rio Doce.

ABSTRACT

The environmental disasters that have occurred in the world have generated several ecological crises, among them the water crisis, before that, a debate is promoted regarding the treatment given by the human being to nature, through a perspective that considers the intrinsic value of living beings, being contrary to the prevailing current model adopted in the legal systems, which is anthropocentrism. Thus, the intention is to analyze the water pollution faced by the Doce River, due to the disaster of the Fundão / MG dam rupture in 2015, which caused several consequences, among them, the death of several species of fish and contamination of the riverbed, therefore, in 2017 the Pachamama Association through an action required the recognition of the right to life and health of the Rio Doce, in this sense, the case of recognizing nature as a subject of law would be a way of ensuring the rights of nature. In International Law there are some cases of recognition of nature or, more specifically, of rivers, as a subject of rights, adopting a posture of Ecocentrism and/or Biocentrism. Such research is justified in view of the current treatment given to nature in the legal system and the environmental damage provided, with a possible modification of the treatment paradigm between human beings and nature. The general objective of the study is to identify, in the case of the recognition of nature as a subject of rights, it would be a way to guarantee the protection of nature. The method used in this research is the case study, through a deductive method approach, with the procedure of the monographic method and indirect documentation research technique, with a predominance of the bibliographic, with the analysis of books and articles, of in a complementary manner, case law and legislative techniques will be used. In fact, although the recognition of rights to nature is an advance in Environmental Law, which aims at greater protection, there are still some difficulties for its implementation, so it is necessary to develop the instruments in order to ensure such rights.

Keywords: Rights of nature. Anthropocentrism. Ecocentrism. Biocentrism. Comparative Law. Doce River.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. Justificativa	9
1.2. Metodologia.....	10
1.3. Objetivos.....	10
1.4. Estrutura do trabalho	10
2. DAS CATEGORIAS NATUREZA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E QUEM É SUJEITO DE DIREITOS: DAS TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA, ECOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA	11
2.1. Da conceptualização dos termos: natureza, meio ambiente e recursos naturais.....	11
2.2. Dos sujeitos de direitos: teorias antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica.	15
3. DO DIREITO COMPARADO: DOS CASOS JURISDICIONAIS DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITA DE DIREITOS. 20	
4. O CASO DO RIO DOCE E OS DIREITOS DA NATUREZA.	27
5. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	32

1. INTRODUÇÃO

A discussão do reconhecimento de direitos envolveu diversas categorias da sociedade durante vários períodos, como a época da escravidão em que o escravo era considerado objeto de seu patrão, sendo posteriormente, reconhecidos como sujeitos de direitos. Os filhos também eram considerados posses de seus pais, não sendo garantidos direitos para eles e, hoje, têm a previsão dos direitos tanto dos nascituros como os direitos das crianças e dos adolescentes com fundamentos na Constituição Federal de 1988. As mulheres igualmente não eram dotadas de direitos, sendo submissas aos maridos, as quais não tinham o direito de votar, em que somente foi reconhecido na Constituição de 1934. Ou seja, consoante à transformação da sociedade, diversos são os direitos reconhecidos a distintos sujeitos. Assim, importante ressaltar também os direitos para com as pessoas jurídicas, isto é, um ente que é considerado como inanimado (GOMES, 2013, p.103-104).

Em virtude disso, ao abordar o tema de reconhecimentos de direitos para a natureza, a qual ganha expressiva importância dentro do Direito Ambiental, diante das atitudes dos seres humanos perante a natureza, percebe-se a necessidade de análise pela Ética Ambiental.

Ainda assim, com a ocorrência de diversas crises ambientais enfrentadas pelos países, principalmente, a poluição hídrica, uma vez que a natureza é considerada como objeto ou coisa do ser humano, o seu uso acontece de forma inconsciente e sem nenhuma preocupação.

Entretanto, com o passar do tempo, verificou-se uma mudança de pensamento da humanidade com relação ao meio ambiente, em razão das elevadas destruições da natureza, tal como do conhecimento de que os recursos naturais são finitos.

A partir disso, o homem preocupou-se em preservar a natureza com a finalidade de garantir a sua sobrevivência, por meio da adoção do paradigma antropocêntrico, o qual tem como centro o ser humano, sendo os recursos naturais utilizados para a satisfação da espécie humana.

A Filosofia Ambiental dispõe de outros dois modelos contrários ao paradigma anterior: o ecocêntrico e o biocêntrico, os quais visam garantir valor intrínseco a natureza, assim como reconhecer direitos, isto é, tornar-se sujeita de direitos. Ademais, o novo paradigma apresentado pelas ciências da natureza conhecido como sistêmico ou holístico, dispõe de uma forma que facilita a compreensão de direitos para a natureza, uma vez que tal modelo parte do princípio de que o universo é explicado como um grande sistema, em que

todos os eventos estão interligados, ou seja, é uma espécie de equilíbrio entre o ser humano e a natureza, a mesma é observada como um grande sistema orgânico, onde todas as coisas estão conectadas (BRANDÃO, 1991, p.19-36).

Com base nessas teorias, houve o reconhecimento por parte do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o qual trouxe a previsão legal da possibilidade da natureza ser sujeita de direitos, ocasionando alguns casos judiciais para a efetivação de tais direitos, como, por exemplo, o caso do Rio Vilacamba no Equador.

Apesar do Brasil não reconhecer direitos para a natureza, a discussão recebeu relevância perante a ação do Rio Doce, o qual representado pela Associação Pachamama, requereu o reconhecimento de direitos à vida e à saúde. Nesse contexto, torna-se importante abordar a seguinte problemática: diante da poluição hídrica enfrentada pelo Rio Doce, o caso de reconhecer a natureza como sujeita de direito seria uma forma de assegurar os direitos da natureza?

1.1. JUSTIFICATIVA

Realizar um estudo jurídico no âmbito do Direito Ambiental e mais especificamente sobre o tema da natureza sendo sujeita de direitos, com o escopo de investigar diante desse reconhecimento se seria uma forma de assegurar os direitos da natureza, assim, o presente tema foi escolhido em razão da ação promovida pela Associação Pachamama representando a Bacia Hidrográfica do Rio Doce em que requer o reconhecimento dos direitos à vida e à saúde do rio, entretanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro esse reconhecimento de direitos para a natureza. Desta forma, por meio desse caso, será analisado e refletido tal problemática.

Além disso, é uma temática que desperta curiosidade e interesse por se tratar de um tema que possui uma grande relevância jurídica no âmbito do Direito Ambiental, já que é perceptível a influência do homem na natureza, bem como a crise ambiental enfrentada, especialmente, a poluição hídrica, em que acaba fazendo com que esse cenário de tratamento com a natureza seja repensado.

Ademais, no cenário internacional, em que é notória a importância do assunto do reconhecimento de direitos para com a natureza no chamado Novo Constitucionalismo da América Latina, em virtude das Constituições do Equador e da Bolívia, bem como alguns casos de rios como os rios Gange e Yamuna, na Índia, o rio Atrato, na Colômbia, o rio Vilacamba, no Equador e, por fim, o rio Whanganui na Nova Zelândia, os quais obtiveram o reconhecimento de sujeitos de direitos, portanto, faz com que esse assunto repercuta na esfera nacional.

1.2. METODOLOGIA

No presente trabalho acadêmico será empregado o método de estudo de caso, pois o mesmo servirá com a finalidade de analisar o tema do reconhecimento da natureza sendo sujeito de direitos, tal como se o fato de reconhecer tais direitos traz uma garantia da aplicabilidade destes.

No que concerne ao método de abordagem, para elaboração desta monografia acadêmica, emprega-se o método dedutivo, já que será escolhida a dedução que visa desenvolver uma conclusão referente à problemática do reconhecimento da natureza sendo sujeita de direitos, isto é, parte-se de um estudo geral com o fim de alcançar uma conclusão específica.

Ademais, o método de procedimento será o método monográfico, em que será estudada a ação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce para a problemática do reconhecimento de direitos para com a natureza e se o mesmo é capaz de assegurar tais direitos para com a natureza. Em relação ao método, LAKATOS e MARCONI (2003, p.108) entendem que: "O método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações".

A técnica de pesquisa para o presente trabalho será mediante documentação indireta, sendo predominantemente bibliográfica, com a análise de livros e artigos, de maneira complementar, serão utilizadas as técnicas de jurisprudência e legislativa. Assim, a metodologia definida possibilitará que a pesquisa da problemática permita suceder de forma científica até a conclusão do trabalho a ser elaborado.

1.3. OBJETIVOS

O objetivo geral da presente monografia é constatar se o reconhecimento da natureza como sujeita de direitos seria uma forma de garantir a proteção à natureza. São objetivos específicos analisar as categorias dos termos natureza, meio ambiente e recursos naturais e quem pode ser sujeito de direitos: das teorias antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica; apreciar os casos internacionais no que concerne ao reconhecimento de direitos da natureza para com os rios; e averiguar a Ação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce se seria uma forma de assegurar esses direitos com o reconhecimento como sujeito de direitos.

1.4. ESTRUTURA DO TRABALHO

Para o desenvolvimento da monografia, em um primeiro momento, a pesquisa abordará a definição ou conceptualização dos termos referentes à natureza, meio ambiente e

recursos naturais, com a finalidade de exposição e entendimento de tais categorias por meio da legislação e da doutrina, posteriormente, será exposto quem pode ser sujeito de direitos mediante as teorias da filosofia ambiental com a apresentação e compreensão de suas características.

Em um segundo tópico, visa-se expor os casos internacionais sobre o assunto de reconhecimento de direitos para com a natureza, com enfoque na admissão de direitos para com os rios, bem como a análise dessa efetuação e suas consequências, ou seja, a partir dessa adoção se houve a garantia ou efetuação de tais direitos.

Em um terceiro ponto, pretende-se explicar a ação do caso Rio Doce, como estudo da possibilidade de reconhecimento de direitos para a natureza, especialmente, relativo ao rio, da mesma maneira que mediante a admissão seria uma forma de garantir esses direitos para com a natureza.

Por fim, objetiva-se concluir com a apresentação da solução da problemática seguinte: diante da poluição hídrica enfrentada pelo Rio Doce, o caso de reconhecer a natureza como sujeita de direito seria uma forma de assegurar os direitos da natureza?

2. DAS CATEGORIAS NATUREZA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E QUEM É SUJEITO DE DIREITOS: DAS TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA, ECOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

O debate em torno da conceptualização dos termos natureza, meio ambiente e recursos naturais é importante, uma vez que, primeiramente, é necessário entender o conceito de cada categoria com a finalidade de ponderar quem pode ser sujeito de direitos. Assim, será explanado o entendimento legislativo e doutrinário de cada termo.

Ademais, para uma introdução do tema é preciso definir quem pode ser considerado sujeito de direitos, com explanação das teorias apresentadas pela ética ambiental.

2.1. DA CONCEPTUALIZAÇÃO DOS TERMOS: NATUREZA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Os termos natureza, meio ambiente e recursos naturais possuem definições algumas previstas nas legislações do ordenamento jurídico nacional, bem como a doutrina conceitua os vocábulos, sendo importante a sua conceptualização com a finalidade de compreender o tratamento jurídico apresentado a cada um.

Na Lei 6.938 de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz a conceptualização dos termos meio ambiente e recursos ambientais, entretanto, em

nenhum momento da legislação citada refere-se à expressão natureza. Assim, a legislação acima define da seguinte forma:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifos ausentes no original)

Percebe-se pela leitura do artigo supramencionado que meio ambiente dispõe de uma definição mais ampla, sendo o termo adotado pela Constituição Federal em seu Art. 225¹, a qual entende que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Tal como, em outras legislações utilizam essa expressão como, por exemplo, a lei 9.605/1998, a qual trata das sanções penais referentes às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Outrossim, a respeito da Lei 6.938/81 depreende-se que:

Pensamos que essa definição foi recepcionada pela Constituição de 1988, que ampliou para além do meio ambiente natural, inserindo em seu âmbito o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho, quando se utiliza da expressão “sadia qualidade de vida”, de acordo com o que foi estabelecido na letra do art. 225. (PINHEIRO, 2017)

Não obstante, a definição trazida pela Lei nº 6.938/81 ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a mesma não abarca o arcabouço de bens jurídicos protegidos, assim, José Afonso da Silva (1998, p.2) explana o conceito de meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Portanto, entende-se que meio ambiente é a influência do conjunto de componentes ambientais, culturais, patrimoniais, artificiais e do trabalho, considerando a relação do meio físico, biológico e químico, o qual acolhe todas as formas de vida.

Apesar das definições acima, tanto legislativa como doutrinárias, BENATTI (2013, p.249) compreende que:

Mesmo tendo em mente uma noção genérica de meio ambiente, seja a prevista no art. 3.º da Lei n.º 6.938/1981, seja a definição apresentada por José Afonso da Silva,³ **o núcleo conceitual do meio ambiente perpassa em sua relação com os bens ambientais. Os tratamentos jurídicos são diferenciados, pois se reconhece que são distintos e nem sempre relacionados, visto que não possuem os mesmos objetivos e conteúdos, ainda que reconheçamos a inter-relação entre eles.** Pode

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

haver situações em que não ocorre lesão imediata a um bem ambiental específico, mas, se uma dada substância ou matéria lançadas no meio ambiente mostrarem-se nocivas às espécies da fauna e da flora e ao ecossistema, o Poder Público estará legitimado para agir a fim de buscar a redução ou proibição da poluição. (grifos ausentes no original)

Desta forma, vê-se que há uma separação na abordagem jurídica referente ao meio ambiente e bens ambientais, uma vez que são expressões distintas e nem sempre relacionadas, ou seja, o meio ambiente não se mistura com os bens ambientais, visto que fazem parte do ambiente, da mesma maneira que dispõem de características como autonomia e identidade própria.

Todavia, a Magna Carta de 1988 expõe em seu art. 24 sobre a competência concorrente dos entes federativos e em seu inciso VI refere-se tanto ao termo natureza como as expressões meio ambiente e recursos naturais, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (grifos ausentes no original)

Diante disso, entende-se dessa disposição que os termos meio ambiente e natureza apresentam significados semelhantes, uma vez que o legislador não faz ou menciona qualquer distinção, todavia, ao trazer o conceito de recursos ambientais e meio ambiente na Lei 6.938 de 1981 em seu art. 3º, incisos I e V, anteriormente citada, vê-se que os recursos ambientais apresentam uma delimitação própria. Ao analisar a Lei 9.985/2000 temos a definição de conservação da natureza no art. 2º, inciso II, como sendo:

II-conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Portanto, não temos uma definição direta explanando o que se entende por natureza como ocorre com a expressão meio ambiente, entretanto, pode-se compreender que a partir da leitura do art. 7º, §2º² que os recursos naturais fazem parte da natureza, sendo um de seus elementos. Além disso, a partir da previsão do art.3º da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu inciso V, depreende-se que os recursos naturais compõem os recursos ambientais, isto é, sendo uma das espécies do gênero recursos ambientais.

² Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Consolidou-se, então, a compreensão de que a natureza era considerada na maioria das vezes como sendo um recurso natural, além de que a perspectiva com relação à natureza, tanto por meio da filosofia como na história do direito ocidental, passou por diversas mudanças em seu conceito (CORRÊA, 2017, p.50).

O autor DULLEY (2004, p.20), o qual é da área de engenharia agrônoma, apresenta em seu texto os conceitos de natureza, ambiente e meio ambiente, tal como de recursos ambientais e recursos naturais, em que faz uma crítica ao uso desses vocábulos como sinônimos, pois trazem dificuldades para o estudo nas questões ambientais, assim, compreende a natureza, ambiente e meio ambiente com a seguinte diferenciação:

Voltando à **natureza**, se se admite que ela exista independente da existência e/ou conhecimento da espécie humana, então ela engloba não só o que o homem não conhece, mas também o que conhece, pode perceber/conhecer, inclusive quanto a sua própria espécie e as inter-relações dinâmicas que nela ocorrem. Evidentemente, os elementos da natureza que são importantes para a sobrevivência humana (o meio ambiente humano) diferem daqueles necessários à sobrevivência das demais espécies vegetais e animais que tem cada uma seu meio ambiente.

[...]

Se se admitir que a natureza é pensada, e que somente o homem tem a capacidade de pensar culturalmente (acumular e refletir sobre conhecimentos), reforça-se a visão de que ao se referir a **ambiente**, refere-se ao conjunto dos meios ambientes de todas as espécies, pensados e/ou conhecidos pelo sistema social humano.

Pode-se notar que, por meio da natureza o ser humano conseguiu solidificar o seu meio ambiente, averiguando-se a distinção entre os dois, pois existem vários meios ambientes, sendo que esse conjunto todo é classificado como ambiente, contudo, não é a distinção prevista e adotada pelas leis, uma vez que o legislador não utilizou qualquer diferença entre os termos natureza e meio ambiente.

No que se refere ao termo recursos naturais, pode-se entender como os componentes presentes na natureza, ou seja, um elemento existente na natureza, como, por exemplo, o petróleo, pois depende-se do disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.985/2000. Portanto, BURMANN (2010, P.15) compreende que tais recursos são independentes, os quais podem ser transformados pelo ser humano, uma vez que a grande maioria não é sempre aproveitada em seu estado natural.

Ademais, um importante ponto levantado por Richard Domingues Dully (2004, p.18) é no que concerne ao uso do termo nas legislações nacionais, pois o ordenamento brasileiro tem preferências na utilização das expressões recursos ambientais em vez das palavras recursos naturais, tanto que na Lei 6.938 de 1981, em seu art. 3º³ traz a

³ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

conceptualização de recursos ambientais. Todavia, percebe-se o emprego de recursos naturais em algumas previsões da Constituição Federal e outras legislações como, por exemplo, o art. 24, inciso VI, da Carta Magna de 1998⁴, ao tratar das competências concorrentes dos entes federativos.

Conclui-se que os termos natureza, meio ambiente e recursos naturais em alguns ramos são considerados distintos possuindo cada um o seu significado, como, por exemplo, na Engenharia Agrônômica ou na Ecologia, pois influenciam nos estudos das questões ambientais, todavia, nos ordenamentos jurídicos tratados não existe uma distinção, sendo consideradas categorias sinônimas entre os termos natureza e meio ambiente, isto é, o tratamento previsto ao meio ambiente e a abordagem disposta sobre natureza são iguais.

2.2. DOS SUJEITOS DE DIREITOS: TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA, ECOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA.

A ética ambiental, a qual também é conhecida como Ecofilosofia ou Filosofia Ambiental, sendo considerada a transformação de pensamento em relação ao tratamento entre o ser humano e a natureza, com o foco de aumentar a tutela do meio ambiente, diante dos mais variados desastres ambientais, ou seja, a ética ambiental é precursora na institucionalização da defesa do meio ambiente, consoante KÄSSMAYER (2008, p.132-133).

Assim, o paradigma enfrentado pela ética ambiental é depreender a forma de tratativa da espécie humana com o meio ambiente e na visão do autor abaixo compreende que:

Entende-se por ética ambiental **o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente**. É em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no Planeta Terra. (SIRVINSKAS, 2018) (grifos ausentes no original).

Em virtude disso, há algumas vertentes referentes à Filosofia Ambiental, obtidas da ação humana com o tratamento ou consideração dado ao meio ambiente. Esses modelos são divididos em antropocentrismo, o qual dispõe de algumas subdivisões, como, por exemplo, o antropocentrismo intergeracional ou antropocentrismo do bem-estar dos animais. A outra teoria é a ecocêntrica e/ou biocêntrica, pois existem alguns autores que diferenciam a corrente ecocêntrica da biocêntrica.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou uma única vertente, pois a depender de cada previsão ou de cada artigo poderá ser percebida a admissão a uma corrente. Além disso, conforme BENJAMIM (2011, p.84) sobre os paradigmas depreende que: “Ademais, essas três vertentes do pensamento filosófico-ambiental e da formulação jurídica de proteção da natureza não são excludentes.”, isto é, é possível em uma legislação a adesão a mais de uma corrente, pois não são supressivas uma da outra.

O primeiro paradigma enfrentado pela Ética Ambiental é o do antropocentrismo, a qual parte de um entendimento de que o homem é o centro de tudo, bem como os recursos naturais presentes na natureza servem para satisfazer a espécie humana, ou seja, considera a natureza como coisa ou objeto. Outrossim, de acordo com autor em relação a corrente citada, caracteriza que:

O que importa é o bem-estar dos seres humanos e, para tanto, o homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentais. A “ética antropocêntrica” não reconhece o **valor intrínseco** aos seres vivos ou à natureza. (OLIVEIRA, 2017, p.44) (grifos presentes no original)

Portanto, essa visão parte do pressuposto de que o ser humano é o cerne da universalidade, considerando outras espécies ou demais seres vivos como meio para o seu sustento da vida na Terra.

A partir disso, esse paradigma dispõe de algumas ramificações ou subdivisões, como o antropocentrismo puro, intergeracional, o do bem-estar dos animais, o alargado e o economicentrismo.

No que tange ao antropocentrismo, o autor Antonio Herman Benjamin (2011, p.82) faz a divisão em um “tripé axiológico” ou “três modelos ético-jurídicos básicos”, o qual divide o paradigma acima citado em antropocentrismo puro e antropocentrismo mitigado, o último composto pelo antropocentrismo intergeracional e antropocentrismo do bem-estar dos animais. O antropocentrismo puro, conforme apresentado pelo autor, ocorre quando o homem é o centro de todo o universo, bem como dispõe de um pensamento utilitarista, ou seja, a natureza e todos outros recursos presentes servem como meios para satisfazer o fim que é o ser humano.

Já no antropocentrismo intergeracional entende-se como aquele que visa uma proteção do meio ambiente com a finalidade de salvaguardar o mesmo para as futuras gerações e nos dizeres do autor Antonio Herman Benjamin:

Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a *opção* de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico,

retificando a *coisificação* da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes. (2011, p.87)

Desta forma, vê-se que apesar de uma preocupação com o zelo para com o meio ambiente, o ser humano continua sendo o centro, pois a finalidade do amparo é a serventia da natureza para as gerações presentes e futuras.

A outra subdivisão exposta pelo autor é a do antropocentrismo do bem-estar dos animais, a qual nos dizeres de BENJAMIN (2011, p.88):

Há outras formas de, sem apego ao paradigma homocêntrico puro e sem cair no não-antropocentrismo, proteger-se a natureza, em especial os animais. Assim, por exemplo, alguns consideram antropocêntrica mitigada – mas sem ser intergeracional - a corrente da Ética do *Bem-Estar dos Animais (Animal Welfare)*, que, mesmo contentando-se com a *summa divisio* humanos x não-humanos, advoga um tratamento mais “humanitário” para os outros seres vivos, com relevo para os animais domesticados e de estimação.

Nessa corrente, aceita-se, de uma maneira geral e conforme as circunstâncias, a possibilidade de eliminação de animais, desde que estes sejam tratados da forma mais *humana* possível. Ou seja, inexistiria qualquer interesse animal que não possa sucumbir em função de benefícios de vulto para os seres humanos.

Isto posto, essa modalidade do antropocentrismo busca um tratamento cortês para com os animais, principalmente, os domesticáveis, todavia, os mesmos não são dotados de direitos, bem como continuam sendo considerados como coisificação no entendimento do ordenamento nacional brasileiro, pois em alguns países existe a possibilidade de os animais serem sucessores e receberem heranças, como, por exemplo, o cachorro *Trouble*, nos Estados Unidos, o qual recebeu uma herança de R\$ 24 milhões, consoante apresentando por BRASIL e COSTA (2019, p. 27-28).

Segundo Leite (2007, p.137 apud OLIVEIRA, 2017, p.44) dispõe a divisão entre antropocentrismo alargado e antropocentrismo economicentrismo, em que o primeiro apresenta como característica principal como sendo a preservação ambiental com a finalidade de prezar pela dignidade do ser humano, já a segunda considera os bens ambientais como fontes econômicas, ou seja, há o entendimento de rendimento econômico por parte da espécie humana para com os recursos ambientais.

Assim, no dizer ainda de Leite (2000, p.79 apud LEITE, 2015), “o nome do antropocentrismo alargado, no qual se abandonam as ideias de separação, domínio, submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos”. Em virtude disso, vê-se que o antropocentrismo alargado é uma corrente a qual procura relacionar os diversos universos para a preservação ambiental considerando a garantia da dignidade do ser humano.

Desta maneira, essas são algumas das ramificações do paradigma antropocêntrico com as suas características, o qual sempre visa à satisfação do ser humano, isto é, o seu fundamento central são os seres humanos, seja para o uso econômico dos bens ambientais, como ocorre no antropocentrismo economicentrismo, seja para a preservação do meio ambiente e dos recursos ambientais para as gerações presentes e futuras, como acontece no antropocentrismo intergeracional.

Uma mudança de perspectiva em relação ao uso dos recursos ambientais presentes na natureza adveio com o ecocentrismo e/ou biocentrismo. Na visão do autor (SIRVINSKAS, 2018) parte do pressuposto de que o ecocentrismo é entendido quando o meio ambiente é o cerne do universo, já o biocentrismo é a compatibilização do meio ambiente com o ser humano no universo, isto é, concebe uma combinação entre o paradigma do antropocentrismo e do ecocentrismo.

Consoante OLIVEIRA (2017, p.44) no que diz respeito ao paradigma biocêntrico “Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independente da utilidade ou interesse para a humanidade”, ou seja, difere do modelo antropocêntrico, pois não reconhece valor intrínseco aos seres vivos. Portanto, ainda nos dizeres de Luciano Melo Gonçalves de Oliveira constata que no ordenamento jurídico algumas normas abrangem um caráter biocêntrico como, por exemplo, o art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Biodiversidade, o Decreto nº 4.339/2002.

Ademais, os autores GONÇALVES e TARREGA (2018, p.3), os quais não utilizam da distinção do econocentrismo e biocentrismo, pois dispõe da seguinte forma:

A natureza, pois, é um meio onde se cria e desenvolve a vida, e os humanos estão nele inseridos, de molde a ser ela, a natureza, em si mesma importante. Nessa constatação, a natureza adquire um valor intrínseco (concepção biocêntrica), e não apenas como objeto a ser domado para a satisfação das necessidades humanas (ênfase antropocêntrica).

Já em outra passagem do texto, os autores GOÇALVES e TARREGA (2018, p.8-9) expõem as características do modelo ecocêntrico, sem o uso de qualquer diferença com relação ao paradigma anterior, conforme se depreende na citação abaixo:

O paradigma ecocêntrico labora na perspectiva de complementaridade entre direitos da natureza e direitos humanos, o que implica a superação da visão dicotômica hierarquizada da modernidade.

São características do novo paradigma ecocêntrico:

- ◆ pluralismo jurídico e pluralismo epistemológico (enunciação de que não há hierarquia entre direitos estatal e não-estatal e de saberes científicos e tradicionais);
- ◆ proibição expressa de quaisquer formas de discriminação (inspirada na sociologia das ausências);
- ◆ reconhecimento da identidade cultural das minorias (com especial menção às culturas tradicionais que promovem uma releitura da relação entre homem e natureza);

- ◆ reconhecimento de grupos em situação de vulnerabilidade (reconhecimento da colonialidade);
- ◆ legitimação de novas figuras-direito (direito à água e à alimentação, considerando-se esses como bens comuns);
- ◆ reconhecimento de titularidade de direitos a pessoas coletivas (comunidades, povos e nacionalidades);
- ◆ reconhecimento de formas alternativas de desenvolvimento, que não se baseiam no modelo de produção em massa e consumo, mas sim no buen vivir, sumak kawsay, cuja visão de desenvolvimento implica uma visão de vida harmônica, saudável e plural com as demais pessoas e com a natureza e
- ◆ reconhecimento da natureza como sujeito de proteção

Constata-se, algumas características do modelo como o reconhecimento da natureza sendo sujeita de direitos, mas também o reconhecimento dos costumes das minorias e a mudança do padrão adotado de consumo pela visão do princípio do bom viver, a qual parte de uma perspectiva de equilíbrio entre os seres humanos e a natureza.

Diante disso, apesar de alguns autores utilizarem da distinção das teorias ecocêntrica e biocêntrica, o ponto central da discussão do presente trabalho é referente ao reconhecimento dos direitos para com a natureza, em que é possível ser verificada e fundamentada nas duas teorias apresentadas.

Outras concepções do campo da filosofia, as quais tratam deste tema, referem-se a ecologia rasa e ecologia profunda, em que conforme Frejot Capra (1996, p.25 apud OLIVEIRA, 2017, p. 46) “a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ele vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”.

Igualmente, o autor ZAFFARONI (2011, p.66, tradução minha) dispõe a respeito da ecologia profunda, compreendendo que: “é uma ecologia profunda – deep ecology-que reconhece a personalidade da natureza, como titular de direitos próprios, com independência do humano.” Portanto, difere da ecologia rasa, uma vez que traz o reconhecimento e atribuição de valor intrínseco a natureza a aos seres vivos, não diferenciando os seres humanos dos seres vivos, pois todos compõem o mesmo universo.

Além disso, OST (1996, p.146-147) entende que sobre a ecologia profunda:

A revolução que provocou a ecologia radical é mudar essa perspectiva: o homem perde o duplo privilégio de ser a fonte exclusiva de valores e seu fim. Em afeto, a medida de todas as coisas se estende a todo o universo (<< ampliar o círculo>> é um dos slogans de movimento mais constantes). O homem está de alguma forma fora do

centro e colocado na linha de evolução dentro da qual ele não tem nenhum privilégio especial ⁵. (tradução minha)

Ou seja, a teoria da ecologia profunda, é um importante fundamento para a aplicabilidade do assunto referente ao reconhecimento de direitos para a natureza, pois traz a possibilidade de compreensão e debate a respeito desse tema.

Isto posto, diversas são as teorias que definem quem são sujeitos de direitos, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro há o predomínio da teoria do antropocentrismo alargado a partir da análise do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e outras legislações ambientais, pois existe uma preocupação na preservação ambiental, todavia, com fim de proteger a dignidade do ser humano, sendo somente conferidos direitos para as pessoas físicas e jurídicas, apesar de algumas previsões adotarem o paradigma do biocentrismo, uma vez que as correntes não são excludentes entre si, assim, existe essa possibilidade.

3. DO DIREITO COMPARADO: DOS CASOS JURISDICIONAIS DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITA DE DIREITOS.

Ao abordar sobre sujeito de direitos, o seu conceito está atrelado à definição de personalidade jurídica, todavia, não se limita a ela. Quando tratamos da temática de sujeito de direitos faz-se a ligação de reconhecimentos tanto de direitos como de obrigações, principalmente, em relação a compor um dos polos em uma relação jurídica. Assim, depreende-se que a personalidade jurídica: “Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica” (GONÇALVES, 2018).

O debate sobre a natureza ser sujeita de direitos expandiu-se a partir da previsão feita na Constituição do Equador de 2008, uma vez que reconheceu direitos para a mesma, conforme dispõe o seu artigo 10:

Art. 10.- As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozaram dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. A natureza está sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição⁶ (tradução minha)

⁵ La revolución que ha provocado la ecología radical consiste en cambiar esa perspectiva: el hombre pierde el doble privilegio de ser la fuente exclusiva de los valores y su fin. En afecto, la <<medida de todas la cosas>> se extiende al universo entero (<< ensanchar el círculo>> es una de las consignas más constantes del movimiento). El hombre queda de alguna manera fuera del centro y colocado en la línea de la evolución dentro de la cual no tiene ningún privilegio especial.

⁶ **Art. 10.-** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008)

Além disso, nos artigos 71⁷ e 72⁸ da Constituição do Equador traz a exposição de quais direitos são reconhecidos, como, por exemplo, o direito a restauração, direito a existência, sendo também declarado que toda pessoa poderá exigir a autoridade pública o cumprimento e garantia desses direitos.

Diante disso, vê-se uma enorme mudança, pois em nenhum ordenamento jurídico havia tal previsão expressa de reconhecimento e adoção do paradigma ecocêntrico e/ou biocêntrico. Assim, verificou-se o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois a Constituição da Bolívia igualmente trouxe o reconhecimento de direitos para com a natureza, apesar de não haver previsão expressa, entretanto, a partir de uma interpretação com base nos saberes das populações indígenas e os fundamentos nos princípios do bem viver, na vida harmoniosa e a terra sem mal, de acordo com os artigos 311, II, 3 e 255, II, 7:

Art. 311, II, 3 A economia plural compreende os seguintes aspectos: A industrialização dos recursos naturais para superar a dependência da exportação de matérias primas e pra alcançar uma economia de base produtiva, no âmbito do desenvolvimento sustentável, em harmonia com a natureza.⁹ (tradução minha)

Art. 255, II, 7. A negociação, assinatura e ratificação de tratados internacionais serão regidas pelos princípios de: Harmonia com a natureza, defesa da biodiversidade e proibição de formas de apropriação privada para o uso e exploração exclusiva de plantas, animais, microrganismos e qualquer matéria viva.¹⁰ (tradução minha)

Em virtude disso, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano trouxe a previsão para uma maior proteção e preocupação da natureza com base nos pensamentos dos povos indígenas de seus países, tal como desencadeou uma discussão progressiva da transformação

⁷ Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

⁸ Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

⁹ **Art.311, II, 3-** La economía plural comprende los siguientes aspectos: La industrialización de los recursos naturales para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, em armonía con la naturaliza. (CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009)

¹⁰ **Art.255, II,7-** La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva. (CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009)

do modelo adotado, assim, a política do bem viver afasta o paradigma antropocêntrico, sendo tal princípio definido consoante MOURA (2012, p.421):

Ademais, o conceito de bem viver indica um “giro biocêntrico” pelo qual a natureza é introduzida como sujeito de direitos. De fato, trata-se de um rompimento com a lógica antropocêntrica pela qual o indivíduo é sujeito de direitos, contrapondo-se inclusive à lógica atual do Direito Ambiental Internacional, que coloca o meio ambiente como direito humano ao ambiente saudável.

Isto posto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano inovou ao reconhecer direitos para a natureza, sendo contrário geralmente adotado pelo Direito Ambiental Internacional, o qual pauta de uma proteção do meio ambiente considerando a dignidade do ser humano frente à natureza. Neste mesmo sentido é a conceptualização desenvolvida por ACOSTA (2009, p. 26) sobre o a previsão do Bem Viver da Constituição do Equador de 2008:

O bom viver, em suma, diz respeito a uma série de direitos e garantias sociais, econômicas e ambientais. Também se reflete nos princípios orientadores do regime econômico, caracterizado por promover uma relação harmoniosa entre os seres humanos, tanto individual quanto coletivamente, quanto com a natureza. Em essência, o que o Bom Viver busca como um conceito central da vida política do país é construir uma economia solidária, ao mesmo tempo em que a recuperação de várias soberanias.¹¹ (tradução minha)

Portanto, essa mudança de paradigma apresentada tanto na Constituição do Equador como na Constituição da Bolívia dispõem de um desenvolvimento considerando diversos direitos e garantias, principalmente, ambientais.

Em virtude da previsão do reconhecimento de direitos para a natureza no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, adveio o caso do Rio Vilacamba localizado no Equador, mais especificamente, na Vilacambae Quinara, na província de Loja, sendo a primeira demanda judicial em que requereu o reconhecimento da Natureza como sujeita de direitos, com fulcro na Constituição do Equador de 2008.

O caso acima citado ocorreu diante da realização de uma obra na estrada de Vilacamba e Quinara, a qual não possuía o devido licenciamento ambiental, bem como a efetivação da construção ocasionou a acumulação de rochas e material de escavação nas margens do Rio Vilacamba, assim, houve várias consequências, como, por exemplo, inundações na área e erosão da margem. Em razão disso, em 07 de dezembro de 2010 dois moradores representaram o Rio com a finalidade de paralização dos despejos no rio, a

¹¹ El Buen Vivir, en definitiva, tiene que ver con una serie de derechos y garantías sociales, económicas y ambientales. También está plasmado en los principios orientadores del régimen económico, caracterizados por promover una relación armoniosa entre los seres humanos tanto a nivel individual como colectivo, así como con la naturaleza. En esencia, lo que busca el Buen Vivir como concepto central de la vida política del país es construir una economía solidaria, al mismo tiempo que la recuperación de varias soberanías.

restauração de seu leito e a eliminação dos escombros depositados no rio, consoante explanado por GUSSOLI (2014, p.1).

Na primeira instância, o juízo não acolheu os pedidos requeridos pelos representantes, pois alegou que não houve a devida citação de um dos réus, sendo a ação julgada improcedente. Já na segunda instância, por meio de apelação, o tribunal decidiu que há, no caso, a violação de direitos da natureza e que não houve qualquer irregularidade na citação dos réus. Desta maneira, de acordo com SUAREZ (2013, p.8) em que explana o caso em comento, o tribunal admitiu e conheceu do recurso de apelação, bem como dispôs que a empresa GLP, a qual não tinha licenciamento ambiental, agiu em violação aos direitos da natureza, principalmente, o de respeito integral pela sua existência, manutenção e regeneração do Rio Vilacamba, sendo desrespeitado os seus ciclos de vida, sua essência, utilidade e o seus sistemas de transformações.

Todavia, apesar de um grande avanço no reconhecimento de direitos da natureza nessa situação, a execução do julgamento de segunda instância obteve certas dificuldades em sua implementação, uma vez que conforme SUAREZ (2013, p.01):

A análise do caso revela vários desafios e entraves no exercício efetivo dos direitos da natureza. Como, por exemplo, a inexistência de uma lei que os desenvolvem, o pouco conhecimento do poder público e dos cidadãos e da falta de judiciário especializado em questões ambientais que podem atender as demandas que são feitas em tonos deles.¹² (tradução minha)

Portanto, o reconhecimento de tais direitos é um progresso no ramo do Direito Ambiental, entretanto, é necessário o aprimoramento de meios para alcançar a sua efetivação, já que se pode concluir com base no exemplo acima que não é suficiente apenas o reconhecimento de direitos para a natureza, sendo fundamental para a sua concretização o estabelecimento dos instrumentos imprescindíveis para a consecução dos mesmos.

A partir disso, outros casos surgiram para a reivindicação de direitos da natureza em relação aos rios, assim, a Nova Zelândia por conta do pleito dos Whanganui iwi, conhecidos como tribos Maori, em razão de consequências ocorridas no Rio Whanganui solicitaram o reconhecimento dos direitos para o rio, o qual obteve início por meio de um acordo entre o governo e a tribos Maori. No ano de 2017, houve a promulgação da Lei Te Awa Tupua, em que reconhece que o rio é pessoa jurídica, bem como detentor de direitos, obrigações e responsabilidades.

¹² En el análisis del caso se evidencian varios retos y obstáculos en el ejercicio efectivo de los derechos de la naturaleza. Como, por ejemplo, la inexistencia de una ley que los desarrolle, el poco conocimiento de las autoridades públicas y de los ciudadanos de la existencia de estos derechos y la falta de judicaturas especializadas en temas ambientales que puedan conocer las demandas que se realicen en torno a los mismos. (SUAREZ, 2013, p.1)

Percebe-se que os casos de reconhecimento dos direitos da natureza parte, principalmente, de um pensamento das populações indígenas ou locais, as quais lutam pela preservação do bem ambiental, com fundamento em suas culturas, consolidando uma nova filosofia ambiental.

Na Colômbia, por intermédio de uma ação pleiteada por uma associação não governamental pretendia-se o reconhecimento com a finalidade de salvaguarda de garantias constitucionais do Rio Atrato, em virtude da intensa exploração de minério ilegal, a qual ocasionou o acúmulo de mercúrio no rio resultando em prejuízos para as comunidades étnicas que habitam a bacia do rio, todavia, não há previsão expressa de direitos da natureza na Constituição da Colômbia, mas houve fundamento da violação do direito à vida, à saúde, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e também nos tratados internacionais, de acordo com o explanado por CÂMARA e FERNANDES (2018, p.230-231).

Os tribunais inferiores indeferiram a demanda requerida, alegando não ser a ação adequada para a defesa de direitos coletivos, devendo ser proposta uma ação pública, entretanto, em sede de recurso, o Tribunal Constitucional da Colômbia decidiu favorável ao pleito da associação não governamental, com o conseqüente reconhecimento de direitos da natureza, conforme decisão que segue uma visão ecocêntrica (REPÚBLICA DE COLÔMBIA, 2016, online):

9:30. Desta forma, o respeito à natureza deve ser baseado na reflexão sobre o significado da existência, o processo evolutivo, o universo e os cosmos. Isto é, de um sistema de pensamento baseado em uma concepção do ser humano como parte integrante e não como um simples dominador da natureza permitiria um processo de autorregulação da espécie humana e seu impacto no meio ambiente, reconhecendo seu papel dentro do círculo de vida e evolução a partir de uma perspectiva ecocêntrica. É com base nessa consideração, por exemplo, que há o respeito a certos direitos dos animais que foram estabelecidos. Sendo assim, trata-se de criar um instrumento jurídico que ofereça à natureza e suas relações com o ser humano maior justiça a partir do reconhecimento coletivo de nossa espécie, conforme sugerido pelos direitos bioculturais.

Na mesma linha, a diversidade biocultural como abordagem, baseada, como tem sido visto, em uma perspectiva ecocêntrica, implica que políticas, normas e interpretações sobre conservação da biodiversidade reconheçam a ligação e a inter-relação entre cultura e natureza, amplie a participação das comunidades étnicas na definição de políticas públicas e marcos regulatórios e garantir as condições que levam à geração, conservação e renovação de seus sistemas de conhecimento, no âmbito de um ESD.¹³ (tradução minha)

¹³ 9.30. De esta manera, el respeto por la naturaleza debe partir de la reflexión sobre el sentido de la existencia, el proceso evolutivo, el universo y el cosmos. Esto es, de un sistema de pensamiento fundamentado en una concepción del ser humano como parte integral y no como simple dominador de la naturaleza permitiría un proceso de autorregulación de la especie humana y de su impacto sobre el ambiente, al reconocer su papel dentro del círculo de la vida y de la evolución desde una perspectiva *ecocéntrica*. Es a partir de esta consideración, por ejemplo, que se ha cimentado el respeto a algunos derechos de los animales. Así las cosas, se trata entonces de establecer un instrumento jurídico que ofrezca a la naturaleza y a sus relaciones con el ser humano una mayor justicia desde el reconocimiento colectivo de nuestra especie como lo sugieren los derechos bioculturales.

Em outro momento da sentença, o Tribunal Constitucional da Colômbia declarou que o Rio Atrato é sujeito de direitos:

9.31. Em outras palavras, a justiça com a natureza deve ser aplicada além da percepção humana e deve permitir que a natureza seja sujeita de direitos. É a partir desse entendimento que a Câmara considera necessário dar um passo a frente na jurisprudência em direção à proteção constitucional de uma das nossas fontes mais importantes de biodiversidade: o Rio Atrato. Essa interpretação encontra justificativa completa no melhor interesse do meio ambiente, que tem sido amplamente desenvolvido pela jurisprudência constitucional e que é composto por inúmeras cláusulas constitucionais que constituem o que tem sido chamado de “Constituição Ecológica” ou “Constituição Verde”. Esse conjunto de disposições permite afirmar o significado do ambiente saudável e a ligação da interdependência com o ser humano e o Estado.

[...]

A este respeito, e em resposta a essa abordagem da gestão da diversidade biológica e cultural pelo Estado, é necessário adotar abordagens abrangentes de conservação que levem em conta a profunda relação entre diversidade biológica e cultural.

9.32. Nessa medida, dimensionando o escopo de proteção dos tratados internacionais assinados pela Colômbia na área de proteção ambiental, Constituição Ecológica e direitos bioculturais (fundamentos 5.11 a 5.18), que pregam a proteção conjunta e interdependente do ser humano com a natureza e seus recursos, é que o Tribunal declarará que o Rio Atrato é sujeito de direitos os quais envolvem sua proteção, conservação, manutenção e no caso concreto, restauração. Para o cumprimento efetivo desta declaração, o Tribunal disporá que o Estado Colombiano exerça tutela e representação legal dos direitos do Rio em conjunto com as comunidades étnicas que vivem na bacia do Rio Atrato em Chocó.; Desta forma, o Rio Atrato e sua bacia- doravante- serão representados por um membro das comunidades envolvidas e um delegado do Estado colombiano. Além disso, e com o objetivo de garantir a proteção, recuperação e conservação adequada do Rio, ambas as partes devem projetar e formar uma comissão guardiã do Rio Atrato, cuja integração e membros ocorrerão no âmbito das ordens a serem emitidas neste acordo.¹⁴ (REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2016) (tradução minha)

En este mismo sentido, la diversidad biocultural como enfoque, basada, como se ha visto, en una *perspectiva ecocéntrica*, implica que las políticas, normas e interpretaciones sobre conservación de la biodiversidad **reconozcan el vínculo e interrelación que existe entre cultura y naturaleza**, extiendan la participación de las comunidades étnicas en la definición de políticas públicas y marcos de regulación, y garanticen las condiciones conducentes a la generación, conservación y renovación de sus sistemas de conocimiento, en el marco de un ESD.

¹⁴ 9.31. En otras palabras, la justicia con la naturaleza debe ser aplicada más allá del escenario humano y debe permitir que la naturaleza pueda ser sujeto de derechos. Bajo esta comprensión es que la Sala considera necesario dar un paso adelante en la jurisprudencia hacia la protección constitucional de una de nuestras fuentes de biodiversidad más importantes: el río Atrato. Esta interpretación encuentra plena justificación en el **interés superior del medio ambiente** que ha sido ampliamente desarrollado por la jurisprudencia constitucional y que está conformado por numerosas cláusulas constitucionales que constituyen lo que se ha denominado la “Constitución Ecológica” o “Constitución Verde”. Este conjunto de disposiciones permiten afirmar la trascendencia que tiene el medio ambiente sano y el vínculo de interdependencia con los seres humanos y el Estado^[313].

[...]

En este sentido, y en respuesta a tal aproximación frente al manejo de la diversidad biológica y cultural por parte del Estado, es que resulta necesario **adoptar enfoques integrales sobre conservación que tomen en cuenta la profunda relación entre la diversidad biológica y la cultural**.

9.32. En esa medida, dimensionando el ámbito de protección de los tratados internacionales suscritos por Colombia en materia de protección del medio ambiente, la *Constitución Ecológica* y los derechos bioculturales^[314] (fundamentos 5.11 a 5.18), que predicam la protección conjunta e interdependiente del ser humano con la naturaleza y sus recursos, es que **la Corte declarará que el río Atrato es sujeto de derechos que implican su protección, conservación, mantenimiento y en el caso concreto, restauración**. Para el

Depreende-se da leitura de parte da sentença acima que mesmo não apresentando uma previsão expressa na Constituição da Colômbia, é possível o reconhecimento da natureza como sujeita de direitos, por meio de uma interpretação do ordenamento vigente, garantindo-se maior proteção, pois foi concedido e reconhecido o direito a conservação, restauração, recuperação e proteção ao Rio Atrato, sendo afastada a visão utilitarista sobre a água, a qual somente possui valor por conta de sua utilidade para a humanidade, consoante CÂMARA e FERNANDES (2018, p.235):

Verifica-se, portanto, a partir dos fundamentos contidos na decisão colombiana, **a valorização da natureza e da água, não em função das vantagens econômicas que possam gerar ao ser humano**-viés antropocêntrico-, mas pelo valor que trazem em si mesmos, a partir de uma abordagem jurídica denominada direitos bioculturais, cuja premissa central, como enfatizado na sentença, é a relação de unidade profunda e interdependência entre a natureza e a espécie humana. Isso tem como consequência um novo entendimento sócio jurídico, **em que a natureza e seu meio ambiente devem ser levados a sério e com direitos completos**. Ou seja, como sujeito de direitos. (grifos ausentes no original).

Desta forma, a Colômbia logrou um importante avanço no Direito Ambiental, por meio da decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia formando precedente judicial nessa questão, o qual poderá servir em outros casos de reconhecimento de direitos para novos sujeitos da natureza.

Na Índia, os rios Gange e Yamuna obtiveram o seu reconhecimento de direitos pelo Tribunal Superior de Uttarakhand, em que a demanda foi proposta por um cidadão, o qual requereu a prevenção por conta da crescente poluição dos rios. Na decisão, o Tribunal decidiu que os rios são dotados do direito de proteção, bem como houve a interrupção de atividades mineradoras e a formação de uma associação com a finalidade de regular os rios. Todavia, conforme determinado pela decisão, não se verificou a implementação da mesma, assim, o Tribunal determinou outras diretrizes, em que sucedeu a análise da condição legal dos rios. Ademais, o Tribunal em sua decisão destacou a importância dos rios com a conexão entre as crenças hindus. Entretanto, em 2017, o Supremo Tribunal da Índia suspendeu as decisões feitas no Tribunal Superior de Uttarakhand, uma vez que a sentença produzia insegurança jurídica e não se atentava para os conflitos de federalismo envolvidos dos rios

efectivo cumplimiento de esta declaratoria, la Corte dispondrá que el Estado colombiano ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Estado colombiano^[315]. Adicionalmente y con el propósito de asegurar la protección, recuperación y debida conservación del río, ambas partes deberán diseñar y conformar una **comisión de guardianes del río Atrato** cuya integración y miembros se desarrollará en el acápite de órdenes a proferir en la presente sentencia.

transfronteiriço, de acordo com o disposto no relatório das instituições Cyrus R. Vance Center for International Justice, Earth Law Center e International Rivers (2020, p.44).

Além disso, o relatório do Cyrus R. Vance Center for International Justice, Earth Law Center e International Rivers (2020, p. 46) concluiu sobre a suspensão das decisões feitas pelo Supremo Tribunal da Índia de que os fundamentos utilizados nas decisões demonstram os obstáculos da corrente antropocêntrica da pessoa jurídica ao comparar com a explanação do modelo do ecocentrismo, o qual considera o rio como um sujeito de direitos, ou seja, demonstram os entraves para a execução do paradigma ecocêntrico e o reconhecimento de direitos para o rio.

Portanto, diante da previsão legal e dos casos jurisprudências explanados ocorridos no direito comparado em relação ao tema dos direitos da natureza com enfoque dos rios sendo sujeitos de direitos, verifica-se algumas dificuldades enfrentadas para sua efetivação, todavia, representam um enorme avanço e um benefício para uma maior proteção e defesa do meio ambiente, tal como uma mudança de paradigma no Direito Ambiental, combatendo a poluição hídrica que afetam muitos países.

4. O CASO DO RIO DOCE E OS DIREITOS DA NATUREZA.

A discussão sobre Direitos da Natureza no Brasil intensificou-se a partir da ação do Rio Doce, localizado em Mariana/MG, em virtude do rompimento da barragem de Fundão em 2015, o qual originou uma enorme devastação para o rio, tal como foram promovidas múltiplas ações, tanto individuais como coletivas, as quais tramitam sem previsibilidade de solução. Os casos e as decisões de outros países apresentados no tópico anterior serviram de fundamento para ação proposta em favor do Rio Doce, a qual foi demandada pela Associação Pachamama em 2017, representando a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em que constava no polo ativo do processo de nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG.

A Associação Pachamama, por meio da demanda, pretende reconhecer os direitos de vida e saúde do Rio Doce, por conta do rompimento de dois reservatórios da empresa Samarco trazendo diversas consequências, já que foi atingido pela lama de rejeitos, o que ocasionou a poluição hídrica e a morte de vários seres vivos do bem ambiental, cujos danos ainda são imensuráveis.

A partir disso, a ação proporcionou o debate em torno dos Direitos da Natureza no Brasil, o qual em seu ordenamento jurídico, apesar de alguns artigos adotarem o paradigma ecocêntrico e/ou biocêntrico, o posicionamento atual que prevalece em relação ao tema é o do

antropocentrismo alargado, o qual se tem a ideia da preservação ambiental considerando a dignidade do ser humano, observado, por exemplo, no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, na análise dos casos do direito comparado, como, por exemplo, do Rio Atrato na Colômbia, verificou-se não ser necessário uma previsão legal para o reconhecimento como sujeito de direitos, sendo feita por meio jurisprudencial, a qual também é perquirida no processo do Rio Doce com fim do reconhecimento de direitos à saúde e à vida.

As autoras CUNHA e MORAES (2018, p.31) expõem a importância do reconhecimento de direitos para com o Rio Doce:

O ponto positivo que é apontado ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos é a possibilidade de, por intermédio de representantes – como no caso Rio Doce, a Associação Pachamama –, de ajuizar ações visando reparação dos danos sofridos, o que acarreta **uma maior proteção à natureza, e a tira de condição de objeto do homem, passível de apropriação e utilização econômica abusiva.** (Grifos ausentes no original)

Vê-se que por meio do reconhecimento traz uma melhor salvaguarda da natureza e transforma o pensamento de ser condicionada a simples objeto para adquirir um valor intrínseco, não sendo suscetível de apossamento e com o fim único e exclusivo de utilidade econômica excessiva, consoante um pensamento utilitarista, em que o objeto apenas tem seu valor caso sirva para atender os interesses dos seres humanos.

Em 2018, a 6ª Vara Federal de Belo Horizonte julgou ação do Rio Doce, em que indeferiu o pedido solicitado de reconhecimento do bem ambiental como sujeito de direitos, em razão da ausência de pressupostos processuais de existência por entender que no ordenamento jurídico brasileiro não concede ao rio personalidade jurídica, conforme trecho da sentença do processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800:

2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica.

2.23 O status de sujeito de direito exige a titularidade de uma situação jurídica. **É preciso que haja personalidade jurídica**, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo.

2.24 O contrário implica desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, procedimento adequado, pelo menos no Estado Democrático de Direito, à discursividade congressual, pois é princípio fundamental desta República a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não cabendo que um poder se imiscua nas funções do outro.

2.25 A causa é nobre e não se discute a necessidade de proteção aos mananciais que sustentam e refletem o bem viver, pois só o ser pensante reflete sobre tal necessidade, de proteção e de ser protegido. (BRASIL, 2018, online). (grifos ausentes no original)

Verifica-se a alegação do juízo que no caso de decisão em favor do reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos iria de encontro com o previsto na Constituição Federal, a qual prevê a independência dos três poderes, tal como a harmonia entre eles, pois como não há previsão legal de direitos da natureza reconhecendo-os como sujeitos de direitos, a partir do momento que o Poder Judiciário reconhece poderia ocasionar uma ruptura com o vigente ordenamento jurídico, adentrando na função do Poder Legislativo. Assim, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito e, posteriormente, definitivamente arquivado.

Desta forma, entende-se que o posicionamento do Poder Judiciário, a partir do caso do Rio Doce ao julgar improcedente a demanda, é no sentido de não reconhecer os rios como sujeitos de direitos, sendo garantida apenas a sua preservação ambiental com a finalidade de salvaguarda para a dignidade do ser humano, consoante o paradigma do antropocentrismo alargado.

Todavia, os autores DERANI, DANTAS, MORAIS, MAGALHÃES, SOBRINHO, SOUZA, OLIVEIRA e FREITAS (2019, p.526-527) criticam os argumentos utilizados na sentença, no sentido de que o Poder Judiciário pode reconhecer novos sujeitos de direitos e que não violaria a independência dos três poderes, ademais, utilizaram outros argumentos conforme se pode constatar abaixo:

O que fica claro é que os fundamentos da sentença que se recusou a processar a ação do Rio Doce não se sustentam, porque, em primeiro lugar, **a ordem jurídica brasileira reconhece o não humano como sujeito de direito**; em segundo lugar, **porque a ação civil pública não garante a defesa eficiente do meio ambiente** e, em terceiro lugar, porque o judiciário brasileiro criou, efetivamente ao longo da história, como foi demonstrado nesses casos específicos, novos sujeitos de direito. Desta forma, a ação não deveria ter sido arquivada. Ainda mais tendo em vista a gravidade de seu conteúdo: falha comprovada do Estado Federal e do Estado de Minas Gerais em cumprir medidas preventivas de desastres. Medidas não cumpridas pelas autoridades públicas desde 2012, ou seja, cinco anos antes do desastre da Samarco no Rio Doce e mais recentemente repetida no desastre da Vale no Rio Paraopeba. Uma ilegalidade que não merecia a atenção do judiciário, que nem sequer determinou o Ministério Público a descobrir a gravidade da situação. A ação foi simplesmente arquivada, sem qualquer outra providência, apesar do risco de mortes humanas e não humanas na eventualidade de um novo desastre. O que realmente aconteceu será visto a seguir.¹⁵ (tradução minha e grifos ausentes no original).

¹⁵ Lo que es evidente es que los fundamentos de la sentencia que denegó el procesamiento de la acción del río Doce no se sostienen porque, en primer lugar, el orden jurídico brasileño reconoce no humanos como sujetos de derecho; en segundo lugar, porque la acción civil pública no garantiza la defensa eficiente del medio ambiente y, en tercer lugar, porque el Poder Judicial brasileño creó, efectivamente a lo largo de la historia, como se ha demostrado en los citados casos específicos, nuevos sujetos de derecho. De este modo, la acción no debería haber sido archivada. Aun más ante la gravedad de su contenido: comprobado incumplimiento de medidas legales preventivas de desastre por el Estado Federal y el estado de Minas Gerais. Las medidas que no están siendo cumplidas por el Poder Público desde el año 2012, es decir, desde cinco años antes del desastre de

Compreende-se do primeiro argumento utilizado de que o Brasil já reconhece o não humano como sujeito de direitos, em razão da adoção de algumas legislações internacionais também utilizadas para fundamentar o reconhecimento do Rio Atrato como sujeito de direitos, tal como em razão da previsão trazida pela Emenda 96 do §7^{o16} do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, percebe-se a reflexão em torno da Ação Civil Pública, a qual poderá ser manejada no caso de danos ao meio ambiente, permitindo a sua propositura pela população e associações, todavia, em virtude do desconhecimento pela população e da morosidade do Poder Judiciário, a ação é pouco utilizada, tornando-se ineficiência.

Portanto, depreende-se que o reconhecimento de direitos da natureza é uma evolução importante para o Direito Ambiental, mas principalmente, com a finalidade de maior proteção e defesa do meio ambiente, em virtude dos atuais meios como, por exemplo, a Ação Civil Pública utilizada tanto por associações como pelo Ministério público, em que não acarreta eficiência no combate aos desastres ambientais, consoante explanado pelos autores DERANI, DANTAS, MORAIS, MAGALHÃES, SOBRINHO, SOUZA, OLIVEIRA e FREITAS (2019, p. 524-525).

Contudo, a partir da análise dos casos do Direito Internacional em matéria ambiental, em que houve o reconhecimento de direitos para com a natureza, bem como serem considerados sujeitos de direitos, apesar da ampliação da tutela dos rios, ainda existem dificuldades para a sua execução, ou seja, não basta apenas o reconhecimento tanto legislativa como jurisprudencial dos direitos da natureza, são necessários os instrumentos ou meios para a consecução de tais direitos.

Desta forma, uma mudança de paradigma em que perquiriria a Ação do Rio Doce, dispõe de uma transformação no ordenamento jurídico, porém, primeiramente, é indispensável o desenvolvimento dos meios e instrumentos, como, por exemplo, a expansão da temática dos direitos da natureza tanto no Poder Judiciário como pelos habitantes, com a finalidade de proteção e salvaguarda de tais direitos, tal como a criação de varas especializadas para o tratamento e execução dos processos.

Samarco en el rio Doce y repetido mas recentemente en el desastre de la Vale en el rio Paraopeba. Una ilegalidad que no merecio la atencion del Poder Judicial, que ni siquiera determino la expedicion de oficio al Ministerio Publico para averiguar la gravedad de la situacion. La accion fue simplemente archivada, sin ninguna otra providencia, a pesar del riesgo de muertes humanas y no humanas en la eventualidad de un nuevo desastre. Lo que realmente sucedio se vera a continuacion.

¹⁶ § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

5. CONCLUSÃO

A discussão em torno dos conceitos dos termos natureza, meio ambiente e recursos naturais não é algo fácil, pois cada ramo de estudo parte de uma definição, bem como na área do direito, algumas expressões são dispostas nas legislações e na própria Carta Magna como se fossem sinônimas, no caso de meio ambiente e natureza. Entretanto, é importante cada conceptualização para o entendimento de quem pode ser sujeito de direitos.

Por meio da filosofia ambiental ou ética ambiental, percebe-se o predomínio ainda de um pensamento ou paradigma dominante na legislação nacional de um antropocentrismo alargado, pois as previsões partem do pressuposto de preservar a natureza com a fim de prezar pela dignidade humana, ou seja, a natureza não possui um valor intrínseco.

Ademais, o reconhecimento de direitos da natureza, vista como sujeita de direitos, proporciona uma maior proteção e salvaguarda do bem ambiental, tal como promove a transformação de paradigma e visão da natureza como mero objeto, o qual somente serve caso tenha utilidade e valor econômico. Essa mudança de paradigma antropocêntrico para ecocêntrico objetiva viabilizar um valor intrínseco para a natureza, além de ser considerada sujeita de direitos e pleiteá-los quando violados, consoante os casos analisados no Direito Comparado.

Entretanto, ao analisar os casos de reconhecimento de personalidade jurídica para os rios no direito internacional, assim como o caso sucedido no Brasil, na ação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, verifica-se que não é eficiente apenas o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos para assegurar-los, uma vez que é preciso os meios ou recursos com o intuito de garantir a sua execução e efetivação, pois em virtude da falta de conhecimento tanto do Poder Judiciário como da população sobre o tema, faz com que tais direitos não sejam amparados e defendidos.

Conclui-se que apesar do avanço ou dos benefícios proporcionados pela adoção do paradigma ecocêntrico e/ou biocêntrico, não basta apenas o seu reconhecimento como sujeito de direitos, é indispensável pensar de que forma será executada e efetivada pelo Poder Judiciário para as garantias de tais direitos, com a finalidade de combater o crescimento da poluição hídrica e dos desastres ambientais, como também visar uma maior proteção para com os rios.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACOSTA, Alberto. Derechos de la naturaleza y buen vivir: ecos de la Constitución de Motecristi. Revista Pensamiento Jurídico. Derecho y Política em la era de la Sostenibilidad. N. 25. 2009. P. 21-27.

BENATTI, José Heder. Direito e Desenvolvimento: O conceito de meio ambiente no art. 3º da lei nº 6.938/1981. Cap. 12.2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Revista do Programa de pós-graduação em Direito da UFC. V.31.n.1.2011. p.79-96.

BRANDÃO, Denis M. S., CREMA, Roberto. O Novo Paradigma Holístico: ciência, filosofia, arte e mística. São Paulo: Summus. 1991.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 23 de dezembro de 2020.

BRASIL, Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União. Brasília. 31 Ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acessado em: 23 de dezembro de 2020

BRASIL, Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. 12 Fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acessado em: 23 de dezembro de 2020.

BRASIL, Lei 9.985, de 18 de Julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília. 18 de Jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acessado em: 24 de dezembro de 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. 6ª Vara Federal Cível. Sentença. Processo 10009247-73.2017.4.01.3800. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 21 set. 2018. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ef572b9e8a9d1ff08d8003873e5e887e12ec59d19b5ad21db53c3ad028c7ef90246f8cb723a10587cca2cd128419a66f7065ff4e45c0893d>> Acessado em: 20 de janeiro de 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva de herdar. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, numero 01, p. 24-37, Jan-Abr 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30724/18202>> Acessado em: 23 de Janeiro de 2021.

BURMANN, Larissa Lauda. Recursos Naturais e Sustentabilidade: A Responsabilidade Social, Ambiental e Jurídica das Empresas. Caxias do Sul, RS. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/507/Dissertacao%20Larissa%20Lauda%20Burmann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acessado em: 26 de dezembro de 2020.

CÂMARA, Ana Stela, FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: Reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.12. N.12018 ISSN: 1984-1639. P.221-240. Disponível em: < <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276> > Acessado em: 17 de janeiro de 2021.

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, de 20 de Outubro de 2008. Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acessado em 04 de Janeiro de 2021.

CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, de 7 de Fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 07 de Janeiro de 2021.

CORRÊA, Simy de Almeida. Conceito de Natureza e suas Implicações para o Direito do Meio Ambiente. Territórios em transformação na Amazônia - saberes, rupturas e resistências / Edna Maria Ramos de Castro - organizadora. – Belém: NAEA, 2017. p. 49-62.

CUNHA, Lilian Pereira da, MORAES, Lanna Thays Portela. O caso rio doce: uma alavanca para os estudos Juscomparativistas em direito ambiental. IV congresso de estudos Jurídicos internacionais e I Seminário internacional de Pesquisa trabalho, Tecnologias, multinacionais e Migrações. Belo Horizonte. 2018. p.22-36. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/k7bhb2vw/6rmypb42/slDKq0C77HRdpfpD.pdf> Acessado em: 19 de Janeiro de 2021.

CYRUS R. VANCE CENTER FOR INTERNATIONAL JUSTICE, EARTH LAW CENTER, INTERNATIONAL RIVERS PEOPLE WATER LIFE. Rights of Rivers: A global survey of the rapidly developing Rights of Nature jurisprudence pertaining to rivers. Online. 2020. Disponível em: < <https://3waryu2g9363hdvii1ci666p-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/sites/86/2020/09/Right-of-Rivers-Report-V3-Digital-compressed.pdf> > Acessado em: 18 de Janeiro de 2021.

DERANI, Cristiane; DANTAS, Antonio de Carvalho; MORAES, Germana de Oliveira; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SOBRINHO, Lafayette Garcia Novaes; SOUZA, Tatiana Ribeiro de; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de; FREITAS, Vitor Sousa. La Naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Derechos de la Natureleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. Bogota: Universidad Libre. 2019. P. 495-545.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de Natureza, Ambiente, Meio Ambiente, Recursos Ambientais e Recursos Naturais. Agric. São Paulo, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2004. Disponível em: < <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf> > . Acessado em: 25 de dezembro de 2020. p. 16-26.

GOMES, Ariel Koch. Direito Ambienta: Natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos?. Campo Jurídico, vol. 1, n. 2, p. 95-124. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788547229030. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:624383> > . Acessado em: 08 de janeiro de 2021.

GONÇALVES, Daniel Diniz, TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da Natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. Revista Brasileira de Direito. V.14, Nº 1. 2018.

GUSSOLI, Felipe Klain. A natureza como sujeita de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR. 2014.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do direito ambiental. EOS: Revista jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco, Curitiba, v. 1, n. 4, jul./dez. 2008. P.128-146. Disponível em: < http://jornada.nossodom.com.br/faculdade/revista_direito/ledicao-2009/eos-4-2009-6.pdf> Acessado em: 23 de janeiro de 2021.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Manual de direito ambiental. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book. ISBN Digital: 9788502622517. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580611> > Acessado em: 30 de dezembro de 2020.

MOURA, Luiza Diamantino. . O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF - Livro Direito Internacional. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 395-423. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fcde14913c766cf3>> Acessado em: 27 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Luciano Melo Gonçalves de. Manual de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

OST, François. Naturaleza y derecho: para um debate ecológico en profundidad. Bilbao: Ediciones Mensajero. 1996. P. 139-193.

PINHEIRO, Carla. Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN Digital: 9788547219833. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:621159> > Acessado em: 23 de Dezembro de 2020.

REPÚBLICA DE COLOMBIA -CORTE CONSTITUCIONAL.Sentencia T-622/16. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> . Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2º Ed. São Paulo. Editora Malheiros. 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. ISBN Digital: 9788547228255. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625450> >. Acessado em: 27 de Dezembro de 2020.

SUAREZ, Sofía. Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba. Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental. Proyecto Regional de Energía y Clima de la Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Ago. 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Pachamama y el humano. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. La Naturaleza con derechos: De la filosofía e la política. Ediciones Abya-Yala. Ecuador. 2011. P.25-137.